

O DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS: A EFETIVIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DO NASCITURO E DA GESTANTE NO SÉCULO XXI

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SUPPORT: THE EFFECTIVENESS OF GESTATIONAL SUPPORT UNDER BRAZILIAN LEGISLATION AND THE CHALLENGES IN ENSURING THE RIGHTS OF THE UNBORN CHILD AND THE PREGNANT WOMAN IN THE 21ST CENTURY

Maíne Vitória Faria Torres¹
Sônia Cristina Fagundes Malta²

RESUMO

Este trabalho examina o direito fundamental aos alimentos, com ênfase na efetividade dos alimentos gravídicos no âmbito da legislação brasileira, especialmente quanto à proteção dos direitos da gestante e do nascituro. O objetivo central consiste em analisar a aplicação prática da Lei nº 11.804/2008, identificando seus avanços normativos, os desafios enfrentados na esfera judicial e os impactos sociais e jurídicos decorrentes. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de decisões proferidas por tribunais brasileiros. Os resultados evidenciam que a referida norma representa um marco legislativo ao assegurar assistência material durante a gestação, promovendo condições dignas à mulher e ao feto. Todavia, sua efetividade é comprometida por entraves socioeconômicos, culturais e processuais, como a morosidade judicial, a exigência de provas consistentes de paternidade e o desconhecimento da legislação por parte da população. Verifica-se, ainda, a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização e ao fortalecimento das Defensorias Públicas, visando garantir o acesso à justiça e a uniformidade de entendimentos. Conclui-se que os alimentos gravídicos constituem instrumento de concretização da dignidade humana, da solidariedade familiar e da proteção integral à maternidade, sendo imprescindível o aprimoramento de mecanismos que assegurem sua plena efetividade no século XXI.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos gravídicos; direitos fundamentais; gestante; nascituro; efetividade da lei.

ABSTRACT

This paper examines the fundamental right to child support, with emphasis on the effectiveness of gestational support within Brazilian legislation, particularly regarding the protection of the rights of pregnant women and unborn children. The main objective is to analyze the practical application of Law No. 11.804/2008, identifying its normative advances, judicial challenges, and resulting social

¹Graduada no curso de Direito pela Faculdade Católica de Pará de Minas (FAPAM).

²Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da Faculdade Católica de Pará de Minas (FAPAM).

and legal impacts. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographic review and jurisprudential analysis of decisions issued by Brazilian courts. The findings reveal that the law represents a legislative milestone by ensuring material assistance during pregnancy, promoting dignified conditions for both the woman and the fetus. However, its effectiveness is hindered by socioeconomic, cultural, and procedural obstacles, such as judicial delays, the requirement of substantial evidence of paternity, and widespread lack of legal awareness. The study also highlights the need for public policies aimed at raising awareness and strengthening Public Defender's Offices to ensure access to justice and consistency in legal interpretations. It concludes that gestational support is a tool for realizing human dignity, family solidarity, and comprehensive protection of maternity, making it essential to improve mechanisms that guarantee its full effectiveness in the 21st century.

KEYWORDS: gestational support; fundamental rights; pregnant woman; unborn child; law effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo expressão direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), da solidariedade familiar e da proteção à maternidade e à infância (arts. 6º e 227, CF/1988). Trata-se de um direito de natureza personalíssima e essencial, voltado à garantia da subsistência digna e do pleno desenvolvimento da pessoa em todas as fases da vida, inclusive no período anterior ao nascimento.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da Lei nº 11.804/2008, que instituiu os alimentos gravídicos como mecanismo de amparo material à gestante, abrangendo as despesas adicionais decorrentes da gravidez, desde a concepção até o nascimento com vida. A norma consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o nascituro é sujeito de direitos, merecendo proteção integral desde o início da vida intrauterina. Assim, a lei representa um avanço significativo no campo do Direito de Família e dos Direitos Fundamentais, ao reconhecer juridicamente a necessidade de assistência à mulher grávida e ao ser humano em formação.

O tema revela-se de elevada relevância jurídica e social, sobretudo diante da realidade brasileira marcada por desigualdades econômicas e ausência de corresponsabilidade paterna. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024) apontam que mais de 68% das mães solo não recebem qualquer tipo de auxílio paterno regular, estando grande parte delas em situação de insegurança alimentar. Nesse cenário, os alimentos gravídicos assumem papel essencial na concretização dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Todavia, apesar dos avanços legislativos, a aplicação prática da Lei nº 11.804/2008 ainda enfrenta entraves significativos, como a morosidade processual, a exigência excessiva de provas de

paternidade, a desigualdade socioeconômica entre as partes e o desconhecimento da norma por parcela expressiva da população. Tais obstáculos suscitam questionamentos sobre a real efetividade da lei e sua capacidade de garantir proteção plena à gestante e ao nascituro no contexto jurídico e social contemporâneo.

Diante dessa problemática, formula-se a seguinte questão de pesquisa: em que medida a Lei nº 11.804/2008 tem se mostrado efetiva na concretização do direito fundamental aos alimentos e na proteção dos direitos da gestante e do nascituro no Brasil atual? Parte-se da hipótese de que, embora a norma represente um marco legislativo relevante na tutela da vida desde a concepção, sua efetividade permanece limitada por barreiras estruturais, culturais e processuais, exigindo medidas complementares por parte do Estado e do Poder Judiciário para assegurar a plena realização dos direitos que ela visa proteger.

O objetivo geral deste estudo é analisar a efetividade dos alimentos gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência contemporânea, identificando os desafios enfrentados e as perspectivas de aprimoramento da norma.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância jurídica e social, uma vez que os alimentos gravídicos constituem instrumento de promoção da justiça social, da equidade de gênero e da proteção à vida. Além disso, o estudo se mostra pertinente diante do crescente debate sobre os direitos reprodutivos e a tutela do nascituro, exigindo análises críticas e atualizadas sobre a efetividade das políticas públicas e das normas jurídicas aplicáveis.

O embasamento teórico do presente trabalho apoia-se em autores de referência no Direito de Família, como Maria Berenice Dias (2022), Maria Helena Diniz (2024), Paulo Lôbo (2024), Flávio Tartuce (2023), Carlos Roberto Gonçalves (2023), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), que abordam os alimentos gravídicos sob perspectivas constitucional, civil e humanitária. Serão também analisadas decisões recentes dos tribunais pátrios, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que têm contribuído para a consolidação interpretativa da Lei nº 11.804/2008 e para o delineamento de seus contornos práticos.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e das normas gerais do Direito de Família para a análise crítica da aplicação da lei. Serão utilizados, ainda, dados estatísticos atualizados do IBGE, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério da Saúde, com o intuito de relacionar o tema à realidade social brasileira.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro aborda os fundamentos

jurídicos e constitucionais dos alimentos e o reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos. O segundo capítulo examina a Lei nº 11.804/2008, sua origem legislativa, estrutura normativa, aplicação jurisprudencial e impactos sociais. O terceiro capítulo analisa os desafios contemporâneos e as perspectivas de efetividade da norma, considerando as barreiras socioeconômicas, culturais e processuais, bem como as contribuições da lei para o bem-estar da gestante e do nascituro.

Em síntese, este estudo busca contribuir para o debate jurídico e social acerca da efetividade dos alimentos gravídicos no Brasil, propondo uma reflexão crítica sobre a necessidade de fortalecimento das garantias constitucionais da maternidade e da infância, com vistas à concretização do direito fundamental à vida e à dignidade humana desde a concepção.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Esta seção dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos que legitimam a obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque na consolidação dos alimentos gravídicos como expressão concreta do dever de solidariedade familiar e da proteção à dignidade da pessoa humana. A abordagem proposta busca evidenciar como esse instituto se insere na lógica assistencial do Direito de Família, revelando sua natureza multidimensional e seu papel na tutela da gestação.

Inicialmente, será abordado o conceito de obrigação alimentar e sua evolução histórica, desde as origens no Direito Romano até sua positivação no Código Civil brasileiro, destacando os aspectos que caracterizam sua função social e jurídica. Em seguida, trata-se da condição jurídica do nascituro, com ênfase nos debates doutrinários acerca da personalidade jurídica e nos reflexos dessa discussão para a titularidade do direito aos alimentos. Por fim, examinam-se os princípios constitucionais que fundamentam a proteção à gestante e ao nascituro, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à maternidade e à infância, e a solidariedade, demonstrando de que forma esses valores orientam a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional pertinente.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A obrigação alimentar exerce um papel fundamental no âmbito do Direito de Família e do Direito Civil, por estar intrinsecamente vinculada à preservação da vida, à subsistência digna e à promoção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um instituto jurídico que pressupõe a existência de uma relação de dependência material por parte de quem pleiteia os alimentos, seja em razão de sua incapacidade de prover autonomamente os meios necessários à própria manutenção, Revista Synthesis, v.15, n.1, p.148-174, 2026. | 151

seja em virtude de vínculo jurídico que impõe deveres recíprocos de assistência, como ocorre entre parentes, cônjuges ou companheiros.

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, o termo “alimentos” ultrapassa a acepção estrita de gêneros alimentícios, abrangendo tudo aquilo que é indispensável à manutenção da vida em suas múltiplas dimensões, sejam elas físicas, intelectuais, morais e sociais. Incluem-se, portanto, despesas com moradia, vestuário, saúde, educação e demais elementos essenciais à subsistência digna. Trata-se de prestações periódicas asseguradas por título jurídico, exigíveis de outrem, com o objetivo de garantir a sobrevivência e o bem-estar do alimentando.

Embora o Código Civil de 2002, em seu capítulo específico (artigos 1.694 a 1.710), não apresente uma definição expressa do que se entende por alimentos, o conteúdo da obrigação pode ser inferido a partir do art. 1.920, que trata do legado de alimentos: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Essa disposição evidencia a amplitude do conceito, reforçando seu caráter assistencial e multidimensional.

A obrigação alimentar configura-se como uma forma de amparo legal, imposta pelo ordenamento jurídico, com o objetivo de garantir os meios indispensáveis à manutenção da vida e à preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, Silvio de Salvo Venosa esclarece que:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (Venosa, 2025, p.313).

A doutrina jurídica atribui à expressão “alimentos” uma acepção plúrima, englobando tanto o dever de prestá-los quanto os elementos que compõem essa obrigação. Nesse sentido, distingue-se entre alimentos naturais ou necessários (aqueles que se limitam ao estritamente indispensável à subsistência) e alimentos civis ou cômmodos (que abrangem os meios adequados à manutenção do padrão de vida do alimentando, conforme as possibilidades econômicas do alimentante). O Código Civil atual reconhece essa distinção no art. 1.694, §1º e §2º, permitindo ao juiz, em situações específicas, fixar apenas os alimentos indispensáveis, especialmente quando a necessidade decorre de culpa do requerente.

A legislação estrangeira também reflete essa concepção abrangente. O Código Civil francês, por exemplo, utiliza os termos “nourrir, entretenir et élever” (alimentar, manter e educar) para definir a obrigação alimentar (art. 203), enquanto o Código Civil português adota formulação semelhante. Não há, portanto, divergência substancial entre os ordenamentos jurídicos quanto ao conteúdo e à finalidade da obrigação alimentar.

Historicamente, no Direito Romano clássico, a noção de alimentos não era reconhecida como obrigação autônoma, em razão da estrutura patriarcal da família, sob a autoridade do pater famílias. Somente a partir da época de Justiniano é que se observa o surgimento de uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, considerada como marco inicial da evolução do instituto (Cahali, 1979, p. 47). O Direito Canônico, por sua vez, ampliou significativamente o conceito, influenciando a legislação civil posterior.

No Brasil, o Código Civil de 1916 disciplinava a obrigação alimentar como efeito do casamento, prevendo deveres de mútua assistência entre os cônjuges (art. 231, III) e de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 231, IV). A figura do marido, como chefe da sociedade conjugal, era encarregada de prover a manutenção da família (art. 233, IV). Além disso, a obrigação alimentar decorria do vínculo de parentesco (arts. 396 e seguintes). Com o advento de transformações sociológicas profundas na estrutura familiar brasileira, a legislação complementar passou a incorporar novas nuances ao instituto, refletindo os princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da proteção integral à família.

É relevante destacar que a obrigação alimentar possui também relevante dimensão pública. Quando os vínculos familiares não são capazes de garantir a subsistência do indivíduo necessitado, o Estado é chamado a intervir, o que acarreta impactos sociais e financeiros para a Administração Pública. Assim, o instituto dos alimentos representa expressão concreta do princípio da solidariedade familiar e do dever de cuidado mútuo, sendo reforçado tanto pelo ordenamento jurídico infraconstitucional quanto pelos valores consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à proteção da família como base da sociedade.

2.2 O NASCITURO COMO SUJEITO DE DIREITOS

No contexto dos alimentos gravídicos, estes sendo definidos como uma modalidade de prestação alimentar destinada a suprir as necessidades da gestante durante o período gestacional, torna-se imprescindível compreender quem é o sujeito de direitos que se busca proteger. A figura do nascituro, embora ainda não nascida, ocupa posição central nesse debate, pois diversos direitos lhe são assegurados desde a concepção, especialmente no que tange à proteção da vida, da dignidade e da integridade física.

A análise da personalidade jurídica do nascituro revela-se, portanto, fundamental para a compreensão da legitimidade e da eficácia dos alimentos gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro. O nascituro é definido como o ser humano já concebido, mas ainda não nascido,

distinguindo-se daquela cuja existência é meramente potencial, por ainda não ter sido concebido.

Dessa forma, para ilustrar essa concepção, recorre-se às palavras de Maria Helena Diniz:

O nascituro também tem direito a alimentos, seus genitores zelarão por ele e, se não for reconhecido, por meio de sua mãe ou de curator ventris, deverá pleitear a investigação de paternidade cumulada com alimentos civis, para que possa desenvolver-se, alcançando, p. ex., despesas médico-hospitalares, incluindo cirurgias intrauterinas, ultrassonografia, parto etc. (RT, 650:220)252. A Lei n. 11.804/2008 criou, tutelando o feto, pensão alimentícia para o pagamento de despesas adicionais advindas de mulher grávida, da concepção ao parto (alimentos gravídicos), para atender suas necessidades (alimentação especial, assistência médica e psicológica, locomoção, exames, medicamentos, internação hospitalar, parto etc.), tendo por base as possibilidades econômicas do futuro e suposto pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela gestante, na proporção dos recursos de ambos. (Diniz, 2025, p.715)

Em contraposição, a teoria concepcionista defende que a personalidade jurídica tem início com a concepção, ou seja, a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Para os concepcionistas, o nascituro é sujeito de direitos desde esse momento, deixando de ser mera expectativa para tornar-se titular de direitos fundamentais, como à vida, à dignidade, à integridade física e, inclusive, à percepção de alimentos. Essa corrente encontra respaldo na segunda parte do art. 2º do Código Civil, que dispõe: “mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Doutrinadores como Maria Helena Diniz (2024) reforçam esse entendimento ao afirmar que “embora a personalidade civil do homem comece com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, art. 2º; Lei n. 8.069/90, arts. 7º a 10)”, entre os quais se incluem os direitos à vida, à filiação, à integridade física e aos alimentos. A concepção, portanto, marca o início da existência biológica do ser humano, e o reconhecimento jurídico dessa existência é essencial para a efetividade de institutos como os alimentos gravídicos. Os concepcionistas também enfrentam críticas que apontam a dependência biológica do nascituro em relação à mãe, argumentando que, apesar dessa dependência, o nascituro possui individualidade genética e identidade própria, sendo, portanto, um ente distinto e merecedor de proteção jurídica.

A teoria da personalidade condicional, também denominada teoria formal, representa uma posição intermediária entre as anteriores. Segundo essa corrente, o nascituro possui personalidade jurídica formal desde a concepção, no que se refere aos direitos da personalidade (como vida, nome, imagem e integridade física), mas os direitos patrimoniais estão sujeitos à condição suspensiva do nascimento com vida. Caso esse evento se concretize, os direitos patrimoniais retroagem à data da concepção, caso contrário, tais direitos não se consolidam.

O doutrinador Flávio Tartuce apresenta críticas contundentes à teoria condicionalista, destacando que:

O grande problema da corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalte-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a

condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos. (Tartuce, 2025, p.65)

Segundo o autor, essa limitação compromete a efetividade da proteção jurídica ao nascituro, ao restringi-lo à condição de titular de direitos eventuais.

No plano jurisprudencial, diversos tribunais brasileiros têm adotado posicionamentos que corroboram a teoria concepcionista e condicionalista, reconhecendo ao nascituro a titularidade de direitos desde a concepção. Decisões dos Tribunais de Justiça estaduais têm admitido o pleito de alimentos gravídicos em nome do nascituro, representado pela gestante, e determinado a conversão automática desses alimentos em pensão alimentícia após o nascimento com vida. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido, afirmando que os alimentos gravídicos “devem ser automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, independentemente de pedido expresso ou de pronunciamento judicial” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Diante desse panorama, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma solução híbrida: embora a personalidade civil plena dependa do nascimento com vida, o nascituro já é reconhecido como sujeito de direitos desde a concepção, especialmente no que se refere aos direitos da personalidade. Essa salvaguarda legal é essencial para legitimar o instituto dos alimentos gravídicos, pois sem o reconhecimento jurídico do nascituro como titular de direitos, não se sustentaria a obrigação de prestar alimentos durante a gestação.

A evolução doutrinária e jurisprudencial demonstra uma tendência de ampliação da proteção jurídica ao nascituro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da solidariedade familiar. Assim, os alimentos gravídicos não apenas garantem o bem-estar da gestante, mas também asseguram os direitos fundamentais do nascituro, consolidando sua condição de sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA.

A análise dos alimentos gravídicos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro não pode se restringir à legislação infraconstitucional, uma vez que a obrigação alimentar decorrente da gestação encontra fundamento direto em princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito. Entre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a proteção à maternidade e a proteção integral da infância, todos expressamente previstos na Constituição Federal de 1988. Tais princípios não apenas legitimam a prestação alimentar durante a

gravidez, como também impõem ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas de vida, saúde e desenvolvimento tanto à gestante quanto ao nascituro.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos pilares fundamentais da República e atua como cláusula pétrea, não podendo ser suprimida ou relativizada. Trata-se de um princípio que transcende o campo meramente valorativo, assumindo natureza normativa com eficácia plena, inclusive nas relações privadas. No contexto dos alimentos gravídicos, esse princípio exige que a gestante, enquanto sujeito de direitos, receba proteção jurídica que lhe permita cumprir plenamente seu papel gestacional, especialmente diante da vulnerabilidade econômica em que muitas se encontram. Negar ou dificultar a concessão dos alimentos gravídicos representa uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, pois compromete o acesso da gestante a cuidados essenciais como alimentação adequada, exames pré-natais, medicamentos, atendimento médico e condições de repouso e saúde emocional. Sem esses meios, a gestação pode se desenvolver em condições degradantes, afetando não apenas a saúde da mãe, mas também as chances de o nascituro vir ao mundo em condições dignas.

Além de fundamento constitucional, a dignidade da pessoa humana é também norma jurídica com incidência no sistema privado, influenciando diretamente institutos como a obrigação alimentar. Nesse sentido, Flávio Tartuce ressalta:

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 traz norma valorizadora da dignidade humana como norte principiológico da aplicação do Direito pelo julgador. Conforme o seu notável art. 8.º, tão citado neste livro, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (Tartuce, 2025, p.1334)

Dessa forma, os alimentos gravídicos representam uma concretização do princípio da dignidade, ao garantir os meios necessários à sobrevivência e ao bem-estar durante a gestação. Essa interpretação é reforçada por uma hermenêutica constitucional que compreende os direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição, como instrumentos de concretização da dignidade humana. Ademais, o instituto dos alimentos gravídicos também se fundamenta nos princípios da solidariedade familiar (art. 3º, I, CF/88, tida sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual) e o princípio da função social da família, evidenciando que a obrigação alimentícia não é mero dever moral, mas sim dever jurídico com respaldo constitucional. Nesse sentido, conforme destaca o Boletim Jurídico, “o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ambos de índole constitucional”.

A proteção à maternidade, por sua vez, é reconhecida como direito social no art. 6º da Constituição Federal, sendo reforçada por dispositivos como o art. 201, inciso II, que atribui à

seguridade social a responsabilidade de proteger a maternidade, e o art. 7º, inciso XVIII, que garante à gestante licença-maternidade com preservação do emprego e do salário. A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também contribui para a concretização desse princípio, ao prever políticas públicas voltadas ao atendimento pré e perinatal por meio do Sistema Único de Saúde (art. 8º), obedecendo aos critérios de regionalização e hierarquização, e garantindo à parturiente o acompanhamento preferencial pelo mesmo profissional que realizou o pré-natal. O Poder Público deve ainda fornecer apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitarem (art. 8º, §§ 1º a 10, com redação da Lei nº 13.257/2016).

Além disso, instituições e empregadores devem assegurar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive para mães privadas de liberdade. Profissionais das unidades básicas de saúde devem desenvolver ações sistemáticas de promoção, proteção e apoio ao aleitamento e à alimentação complementar saudável. As unidades de terapia intensiva neonatal devem dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta (art. 9º, §§ 1º e 2º). Esses dispositivos evidenciam que a proteção à gestante é parte integrante das políticas públicas e dos direitos sociais, devendo ser efetivada por meio de ações concretas. A Lei nº 11.804/2008, ao instituir os alimentos gravídicos, materializa esse princípio ao estabelecer a obrigação do suposto pai de contribuir com as despesas da gestação, como alimentação especial, medicamentos, exames, internações hospitalares e demais cuidados necessários. Doutrinadores ressaltam que a proteção à maternidade não se limita à licença ou afastamento laboral, mas envolve a garantia de condições econômicas e de saúde para uma gestação digna, com medidas preventivas e assistenciais que assegurem o bem-estar da mãe e do nascituro.

No que tange à proteção da infância, o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, entre outros. Embora o termo “criança” costume referir-se ao período pós-natal, diversas correntes doutrinárias e decisões judiciais reconhecem que essa proteção deve se estender ao nascituro, especialmente à luz do artigo 2º do Código Civil, que dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza os comandos constitucionais, estipulando proteção integral à infância, o que, nesse sentido, Juliana Cabral de Oliveira Tammenhain e Dalva Araújo Gonçalves, em artigo publicado na Revista Jurídica Santa Cruz (JUSFARESC), defendem que deve ser interpretado de forma extensiva ao nascituro, garantindo-lhe condições dignas de desenvolvimento desde a concepção. As autoras destacam que os alimentos gravídicos, ao anteciparem obrigações normalmente exigidas após o nascimento, representam uma forma eficaz de tutela da infância desde o início da vida intrauterina, aplicando o

princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, proteção à maternidade e proteção à infância), não atuam de forma isolada, mas sim integrada e complementar. A dignidade exige condições mínimas de existência; a maternidade assegura que essas condições sejam providas para a gestante; e a infância compreende também a perspectiva do nascituro, protegendo-o desde a concepção para que venha a nascer com saúde e dignidade. Na prática, isso implica que ao julgar pedidos de alimentos gravídicos, o Poder Judiciário deve considerar não apenas o fundamento legal previsto na Lei nº 11.804/2008 e no Código Civil, mas também os princípios constitucionais que orientam a interpretação e aplicação dessas normas. O Estado, por sua vez, deve incorporar esses princípios em suas políticas públicas e previsões orçamentárias, garantindo meios eficazes para assegurar o direito à alimentação e ao cuidado durante a gestação, em consonância com os valores fundamentais da Constituição Federal.

3. A LEI Nº 11.804/2008 E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

A presente seção tem como propósito examinar a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre os alimentos gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será realizada uma análise abrangente de sua origem legislativa, estrutura normativa, fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como dos efeitos concretos decorrentes de sua aplicação. Busca-se, assim, compreender os critérios para a concessão dos alimentos gravídicos, os sujeitos legitimados, a conversão em pensão alimentícia após o nascimento com vida e os principais desafios enfrentados na efetivação dos direitos da gestante e do nascituro. Com vistas a uma abordagem sistemática, as subseções seguintes tratarão, respectivamente, do histórico legislativo da norma, de seu conteúdo jurídico, da interpretação doutrinária e jurisprudencial, e das implicações práticas que decorrem de sua aplicação no contexto contemporâneo.

3.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO E CONTEÚDO NORMATIVO

Conforme Carvalho (2015), antes da promulgação da Lei nº 11.804/2008, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se posicionavam favoravelmente à concessão de alimentos ao nascituro, com fundamento nos princípios constitucionais e na interpretação extensiva do artigo 2º do Código Civil. Nesse contexto, a ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos era admitida, mesmo diante da ausência de previsão legal específica, como instrumento de proteção à gestante e ao nascituro.

No âmbito acadêmico, merece menção o VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, Revista Synthesis, v.15, n.1, p.148-174, 2026. | 158

realizado em 2007, ocasião em que a promotora de justiça Ana Cecília Rosário Ribeiro apresentou estudo técnico que abordava, de forma fundamentada, o direito alimentar do nascituro. Tal iniciativa contribuiu significativamente para o avanço das discussões legislativas sobre o tema.

Em decorrência desse movimento, o Congresso Nacional aprovou, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 7.376/2006, oriundo do Senado Federal, por meio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. O referido projeto foi sancionado pelo Presidente da República em 5 de novembro de 2008, dando origem à Lei nº 11.804/2008, que passou a regulamentar os alimentos gravídicos de forma expressa.

Apesar de representar um avanço legislativo, o projeto original enfrentou críticas relevantes por parte da doutrina especializada. Entre os pontos controversos, destacavam-se a fixação da competência jurisdicional no domicílio do suposto pai (o que poderia implicar deslocamento da gestante), a obrigatoriedade de audiência de justificação e a exigência de exame pericial em caso de negativa de paternidade, com responsabilização objetiva da gestante por eventuais danos materiais e morais decorrentes de resultado negativo. Tais dispositivos foram considerados incompatíveis com os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Diante das críticas recebidas, a Presidência da República, sensibilizada pelos argumentos apresentados por entidades como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), vetou os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10 do projeto de lei, eliminando as exigências supracitadas e reafirmando o compromisso estatal com a proteção da mulher gestante em situação de vulnerabilidade.

A promulgação da Lei nº 11.804/2008 consolidou, portanto, a teoria concepcionista, ao reconhecer expressamente o direito alimentar do nascituro desde a concepção, independentemente do nascimento com vida. O artigo 1º da referida norma estabelece o direito da gestante aos alimentos, enquanto o artigo 2º define os elementos que compõem os alimentos gravídicos, abrangendo despesas com alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições terapêuticas indispensáveis, conforme avaliação médica e judicial. O parágrafo único do mesmo artigo determina que tais despesas devem ser compartilhadas entre os genitores, proporcionalmente aos recursos de cada um.

No plano jurisprudencial, observa-se aplicação relativamente uniforme da norma, com o reconhecimento de que a existência de indícios de paternidade é suficiente para a concessão dos alimentos gravídicos. A fixação do valor segue o binômio necessidade/possibilidade, conforme previsto no artigo 1.694 do Código Civil, podendo incluir serviços como doula, consultora de amamentação e outros, conforme o Enunciado 675 da IX Jornada de Direito Civil.

Adicionalmente, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos convertem-se

automaticamente em pensão alimentícia em favor do menor, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008. Em caso de contestação da paternidade, é possível a revisão ou exoneração da obrigação por meio de ação judicial específica. Nesse contexto, a doutrinadora Maria Helena Diniz ressalta:

Após o nascimento com vida, o valor fixado a título de alimentos gravídicos converter-se-á ipso iure em pensão alimentícia do menor, até que seja requerida, por alguma das partes, a revisão daquele quantum. Fácil é perceber que tal lei tem por escopo proteger o nascituro e gera presunção juris tantum de paternidade. E se, após o nascimento, houver exame de DNA comprovando que a criança não é filha do alimentante, este deverá pleitear, judicialmente, a exoneração do pagamento da pensão alimentícia. (Diniz, 2024, p.794)

Em síntese, a Lei nº 11.804/2008 representa um marco normativo na proteção da vida desde a concepção, ao assegurar à gestante o suporte necessário para uma gestação digna e segura. Trata-se de um avanço legislativo que reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral à infância, além de estar em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

3.2 JURISPRUDÊNCIA E INTERPRETAÇÃO NOS TRIBUNAIS

A aplicação prática da Lei nº 11.804/2008 tem revelado decisões judiciais que não apenas confirmam os dispositivos previstos em seu texto normativo, como também consolidam interpretações fundamentais para a efetividade dos alimentos gravídicos. Nesse cenário, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel decisivo na concretização dos direitos da gestante e do nascituro, contribuindo para o fortalecimento da proteção integral desde a concepção.

Em especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de informativo, firmou entendimento no sentido de que os alimentos gravídicos devem ser automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido com vida, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6º da referida lei. Tal conversão automática evita a descontinuidade do amparo à criança, assegurando a continuidade da assistência material e reafirmando o compromisso constitucional com a proteção da infância.

Além disso, diversos tribunais têm reconhecido a possibilidade de aplicação retroativa dos alimentos gravídicos à data da citação, com fundamento no artigo 13 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) e no artigo 2º da Lei nº 11.804/2008. Esse entendimento visa garantir o ressarcimento das despesas já suportadas pela gestante, desde que devidamente comprovadas, reforçando o caráter reparatório da medida.

Outro aspecto recorrente na jurisprudência diz respeito à exigência de indícios mínimos de paternidade para a concessão liminar dos alimentos gravídicos. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, tem decidido que a ausência de elementos probatórios seguros

inviabiliza a fixação antecipada da obrigação alimentar, sendo imprescindível o contraditório e a dilação probatória para confirmação do vínculo parental. Embora conversas por aplicativos e fotografias possam ser consideradas como indícios, é necessário que sejam analisadas em conjunto com outros elementos de prova, conforme demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS**. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação liminar de **alimentos gravídicos** exige indícios minimamente seguros de paternidade, cuja ausência inviabiliza a concessão antecipada da medida.
2. Indefere-se a pretensão liminar de imposição de **alimentos gravídicos** sem contraditório e sem provas mínimas do vínculo de paternidade.

(TJMG, Agravo de Instrumento, nº [1.0000.25.250007-9/001](#) [2500087-51.2025.8.13.0000 \(1\)](#), Relator Des.(a) Alexandre Santiago, julgamento em 25/09/2025)

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **ALIMENTOS GRAVÍDICOS**. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE PATERNIDADE**. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

2. As conversas de aplicativo encartadas aos autos são frágeis para comprovar indícios suficientes de paternidade e embasar a concessão da verba alimentar, sobretudo considerando o curto período de tempo em que perdurou o vínculo afetivo entre os litigantes e o caráter irrepitível dos alimentos, sendo inviável presumir a paternidade na hipótese.

3. **A confirmação do vínculo de paternidade depende de maior dilação probatória na origem.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fixação de alimentos gravídicos exige indícios consistentes de paternidade, diante do caráter irrepitível da verba, não bastando o reconhecimento de relacionamento afetivo por breve período e a apresentação de "prints" de conversas de "whatsapp", desprovidos de outros elementos contundentes de prova.

(TJMG, Agravo de Instrumento, nº 1.0000.25.140394-5/001 1403952-91.2025.8.13.0000 (1). Relator Des.(a) Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G), julgamento em 19/09/2025) 5 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv

Sob a ótica doutrinária, Paulo Lôbo (2024) defende que a obrigação alimentar pode se iniciar com a concepção, uma vez que as despesas visam à proteção do nascituro, e negar esse direito representaria afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), já em 2009, posicionou-se favoravelmente à concessão de alimentos provisórios à gestante e ao nascituro, especialmente quando evidenciada a existência de união estável e a necessidade da mulher grávida. Em ações de investigação de paternidade, mesmo sem reconhecimento formal do vínculo, verificou-se a possibilidade de fixação de alimentos com base em presunção de vínculo e necessidade comprovada, conforme demonstram os seguintes julgados:

Ementa: ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. **1. Havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro**, destinados à gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a manutenção da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso parcialmente provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA)(Agravado de Instrumento, Nº 70028804847, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-09-2009). Assunto: 1. ALIMENTOS. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. 2. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DESPESAS DECORRENTES PERÍODO DE GRAVIDEZ. LF-11804 DE 2008. 3. TUTELA ANTECIPADA. (Julgador(a) de 1º Grau: LUIS CHRISTIANO ENGER AIRES. Referência legislativa: LF-11804 DE 2008, agravo de instrumento)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. LEI Nº 11.848/08. **Considerando a existência de indícios da paternidade do demandado, cabível a fixação de alimentos gravídicos.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. __ DECISÃO MONOCRÁTICA ____ (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento, Nº 70028667988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em: 06-03-2009). Assunto: (Julgador(a) de 1º Grau: NARA ELENA SOARES BATISTA. Referência legislativa: CPC-557 PAR-1-A CC-1694 DE 2002 NCC-1694 LF-11804 DE 2008 ART-6 . Jurisprudência: AGI 70018406652 AGI 70021002514 agravo de instrumento, Tribunal: Tribunal de Justiça do RS, Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. (Referência legislativa: CPC-557 PAR-1-A CC-1694 DE 2002 NCC-1694 LF-11804 DE 2008 ART-6)

Não obstante os avanços jurisprudenciais, persistem desafios significativos na efetivação dos alimentos gravídicos. Estudos apontam para lacunas processuais, como a morosidade na prestação jurisdicional, a dificuldade de acesso a provas técnicas e a desigualdade de recursos entre as partes litigantes. Tais obstáculos comprometem a eficácia da norma e demandam atuação sensível e proativa por parte do Poder Judiciário.

Em conclusão, observa-se que a jurisprudência tem contribuído de forma relevante para a consolidação dos alimentos gravídicos como direito fundamental. Todavia, permanece a necessidade de uniformização dos entendimentos e de aprimoramento dos mecanismos processuais, a fim de assegurar proteção efetiva à gestante e ao nascituro, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

3.3 IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A implementação dos alimentos gravídicos tem produzido efeitos relevantes no âmbito social, especialmente entre mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2024, 59,9% (cinquenta e nove vírgula nove por cento) dos domicílios em condição de insegurança alimentar tinham mulheres como responsáveis. Esse cenário evidencia a centralidade da figura feminina na manutenção da

Revista Synthesis, v.15, n.1, p.148-174, 2026. | 162

subsistência familiar e reforça a importância dos alimentos gravídicos como mecanismo de proteção à saúde materno-fetal.

No âmbito jurídico, a Lei nº 11.804/2008 trouxe maior segurança normativa ao estabelecer critérios objetivos para a concessão dos alimentos, como o binômio necessidade/possibilidade e a exigência de indícios de paternidade. A conversão automática dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia após o nascimento com vida, prevista no artigo 6º, parágrafo único, da referida lei, evita lacunas na proteção do recém-nascido e reforça a continuidade do amparo, em consonância com os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos avanços, a aplicação prática da norma revela entraves relevantes. A jurisprudência tem exigido indícios minimamente seguros de paternidade para a concessão liminar dos alimentos gravídicos, como demonstrado em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu pedido por ausência de provas robustas, mesmo diante de conversas por aplicativos e vínculo afetivo anterior (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.140394-5/001, Rel. Des. Alexandre Magno Mendes do Valle, julgado em 19/09/2025). Embora juridicamente justificável, tal exigência pode representar um obstáculo para gestantes que não dispõem de meios para produzir prova adequada, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Além disso, a morosidade processual compromete a efetividade da medida, considerando o caráter urgente da gestação. A desigualdade econômica entre as partes também interfere no acesso à justiça, dificultando o custeio de honorários advocatícios, deslocamentos e produção de provas técnicas. Soma-se a isso a existência de decisões divergentes entre juízes e tribunais, muitas vezes decorrentes do desconhecimento ou da interpretação restritiva da norma, o que compromete a uniformidade na aplicação da lei.

Exemplo ilustrativo dessa realidade foi registrado na comarca de Lages, no estado do Rio Grande do Sul. Segundo relato do juiz Reny Baptista Neto, titular da Vara da Família local, ingressam mensalmente menos de uma dezena de ações envolvendo alimentos gravídicos, enquanto os processos de pensão alimentícia ultrapassam a centena. O magistrado atribui esse número reduzido à falta de conhecimento sobre a legislação que ampara as mulheres grávidas, destacando que, mesmo antes do nascimento, o nascituro é considerado sujeito de direitos, devendo ser assegurado o seu desenvolvimento saudável no útero materno (TJSC, 2019).

Outro ponto de relevante debate jurídico refere-se à irrepetibilidade dos alimentos gravídicos. Em situações de negativa de paternidade ou erro na identificação do genitor, discute-se a possibilidade de restituição dos valores pagos. Entretanto, conforme estudo publicado na Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI, 2021), a jurisprudência majoritária tem rejeitado tais pedidos, sob o argumento de que os alimentos atenderam a uma necessidade legítima

da gestante e do nascituro, e que sua devolução violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Doutrinadores como Paulo Lôbo (2024) e Fernando Frederico de Almeida Júnior, em coautoria com Juliana Zacarias F. Tebaldi (2012), sustentam que a obrigação alimentar pode surgir desde a concepção, como forma de garantir o pleno desenvolvimento do ser humano em formação.

Casos concretos reforçam essa perspectiva. Logo após a edição da Lei nº 11.804/2008, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisões pioneiras reconhecendo alimentos provisórios em favor de gestantes, inclusive em situações de vulnerabilidade como o desemprego, com base na presunção de paternidade decorrente da união estável (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70028804847, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 30/09/2009). Em outro julgado da mesma época, também foi admitida a fixação de alimentos gravídicos diante da existência de indícios de paternidade, evidenciando a flexibilidade inicial da jurisprudência e a busca por soluções equitativas (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70028667988, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 06/03/2009).

Diante do exposto, conclui-se que os alimentos gravídicos representam um avanço legislativo e social de grande relevância, ao promover a proteção da vida desde a concepção e assegurar condições dignas à gestante. Todavia, observa-se que, mesmo com precedentes pioneiros, sua efetivação ainda enfrenta barreiras estruturais e interpretativas que demandam atenção contínua do Poder Judiciário, da doutrina e dos operadores do direito, com vistas à consolidação de uma prática jurídica mais sensível, uniforme e comprometida com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da mulher e do nascituro.

4. DESAFIOS E IMPACTOS NA EFETIVIDADE DA LEI

Esta seção tem como objetivo examinar os principais obstáculos que comprometem a efetividade da Lei nº 11.804/2008, responsável por regulamentar os alimentos gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de representar um avanço na proteção da gestante e do nascituro, a aplicação prática da norma ainda enfrenta barreiras socioeconômicas, culturais e processuais, além de dificuldades na comprovação da paternidade e no acesso à informação jurídica. Por outro lado, a lei tem contribuído significativamente para o bem-estar da mulher grávida e da criança em formação, ao garantir suporte material durante a gestação. A análise dos próximos tópicos buscará compreender esses desafios e impactos, propondo reflexões sobre o aprimoramento da legislação e sua consolidação como instrumento de justiça social.

4.1 BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS, CULTURAIS E PROCESSUAIS

A efetividade dos alimentos gravídicos, embora assegurada pela Lei nº 11.804/2008, ainda enfrenta entraves estruturais que comprometem a concretização dos direitos da gestante e do nascituro. Nesse sentido, tais obstáculos, de natureza socioeconômica, cultural e processual, evidenciam que a existência da norma, por si só, não é suficiente para garantir o pleno exercício do direito, sendo, portanto, necessária uma atuação estatal e judicial mais inclusiva, célere e eficaz.

No plano socioeconômico, dados recentes do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV, 2024) revelam que o percentual de mulheres chefes de família superou o de homens, alcançando 51,7%, o que representa cerca de 41,3 milhões de brasileiras que assumem a responsabilidade financeira de seus lares. Além disso, levantamento do jornal O Globo (2024) mostra que a insegurança alimentar afeta de forma alarmante crianças e adolescentes: mais de um terço (37,4%) dos menores de 0 a 4 anos viviam em domicílios com algum grau de insegurança alimentar no Brasil em 2023.

Do mesmo modo, a terceira edição da pesquisa “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado”, realizada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (Sesc), aponta que quase a totalidade dos domicílios tem uma mulher como principal responsável pelos afazeres domésticos, mantendo-se estável em relação às edições anteriores. Ademais, os dados revelam que os domicílios chefiados por mulheres como principais provedoras aumentaram nas últimas décadas, reforçando o papel central feminino na sustentação das famílias. Por outro lado, a pesquisa também indica a continuidade da centralização dos cuidados nas mulheres: 66% das entrevistadas afirmaram ser as principais responsáveis pelos cuidados com as crianças quando estas não estão na escola, enquanto 23% delegam essa função à mãe ou sogra. Quase metade das mulheres que têm filhos relatou criá-los sozinhas, sem a participação da outra pessoa responsável. Entre aquelas que convivem exclusivamente com filhos menores de idade, 46% recebem pensão alimentícia ou algum tipo de contribuição financeira para o cuidado da criança (percentual que, comparado às edições anteriores, mostra uma regressão). Em 2001 pouco mais de um terço (37%) recebia pensão; em 2010 esse número subiu para cerca de metade (50%); e em 2023 voltou a cair para 46% (FPA/SESC, 2023).

Diante desses indicadores, evidencia-se a importância dos alimentos gravídicos como instrumento de justiça social e de proteção à maternidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Todavia, a precariedade econômica enfrentada por essas mulheres dificulta o acesso à tutela jurisdicional. Conforme levantamento da Defensoria Pública da União e do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege, 2025), cerca de 70 milhões de brasileiros permanecem sem acesso regular à justiça, o que impede que gestantes em situação de

vulnerabilidade ingressem com ações judiciais sem custos. Nesse contexto, Venosa (2023, p. 512) observa que “o direito aos alimentos, para ser efetivo, depende não apenas de previsão legal, mas da existência de meios concretos de acesso à tutela jurisdicional, o que ainda é deficiente em grande parte do país.”

Sob a perspectiva cultural, persistem estigmas relacionados à gravidez fora do casamento e ao preconceito de gênero, que inibem o exercício dos direitos reprodutivos e alimentares. Nesse aspecto, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2022) destaca que “a mulher grávida que busca o reconhecimento da paternidade é, muitas vezes, vista sob um viés moralista, o que gera resistência e invisibilidade social.” Assim, tal realidade reforça a necessidade de campanhas de conscientização pública que promovam a paternidade responsável, o respeito à autonomia da mulher e o conhecimento da legislação vigente.

No aspecto processual, a morosidade judicial constitui outro obstáculo relevante à efetividade dos alimentos gravídicos. De acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ, 2023), a média de duração dos processos de família no Brasil é de 2 anos e 7 meses, período que, no contexto de uma gestação, torna a prestação jurisdicional inócua. Em razão disso, a urgência da medida exige decisões liminares céleres, frequentemente inviabilizadas pela sobrecarga processual e pela ausência de varas especializadas em Direito de Família.

Diante desse cenário, Tartuce (2023) sustenta que os alimentos gravídicos devem ser tratados como “tutela de urgência de natureza humanitária”, aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à maternidade. Portanto, o Poder Judiciário deve adotar uma postura proativa e sensível, reconhecendo o caráter preventivo e protetivo da norma, com vistas à efetivação dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro.

4.2 DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

A comprovação da paternidade constitui um dos principais entraves à efetividade da Lei nº 11.804/2008, especialmente diante da exigência legal de “indícios de paternidade” para a concessão dos alimentos gravídicos, conforme disposto no artigo 6º, caput. Embora o legislador tenha adotado uma postura flexível ao não exigir prova conclusiva, a interpretação restritiva desse dispositivo por parte de alguns magistrados tem comprometido o caráter protetivo da norma, dificultando a concessão liminar da medida em contextos de urgência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimento favorável à concessão da medida com base em presunções razoáveis. No julgamento do AgInt no

REsp 1.888.624/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, realizado em 15/09/2022, o STJ afirmou que “a ausência de exame de DNA não impede a concessão de alimentos gravídicos, bastando a presença de elementos que indiquem a plausibilidade da paternidade.” Esse posicionamento reforça a função protetiva da norma e reconhece a necessidade de decisões céleres e eficazes durante o período gestacional.

Apesar disso, tribunais estaduais como o TJMG e o TJSP ainda apresentam decisões divergentes, adotando critérios mais rigorosos para a análise dos indícios apresentados. No Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.250007-9/001 (TJMG, 2025), o pedido liminar foi indeferido sob o argumento de que conversas por aplicativos não constituem prova suficiente. Em sentido oposto, o TJRS, no julgamento do AI nº 70028804847/RS (2009), fixou alimentos gravídicos com base em indícios de união estável e testemunhos, reafirmando o caráter humanitário e preventivo da norma.

A doutrina contemporânea tem se posicionado no sentido de uma interpretação teleológica e protetiva do requisito probatório, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à maternidade. Paulo Lôbo (2021, p. 341) defende que “a exigência de indícios deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade humana, de modo a evitar que o rigor probatório inviabilize o exercício de um direito fundamental.” Gagliano e Pamplona Filho (2022) corroboram essa visão ao sustentar que a demonstração de relacionamento afetivo estável ou recente já constitui elemento suficiente para justificar a fixação provisória dos alimentos gravídicos.

Além das dificuldades probatórias, destaca-se o déficit de informação como fator que limita o acesso ao direito. Segundo dados do Portal da Transparência do Registro Civil, divulgados pela CNN Brasil em maio de 2025, ao menos 20 mil crianças foram registradas apenas com o nome da mãe entre 2024 e 2025, evidenciando a persistência da ausência de reconhecimento paterno no país. Essa realidade levanta questionamentos sobre quantas gestantes, em situação de vulnerabilidade, deixaram de acessar os alimentos gravídicos durante a gestação, auxílio essencial para custear despesas como consultas médicas, exames laboratoriais, medicamentos, alimentação especial e internações.

Esses dados evidenciam que o desconhecimento da legislação é um obstáculo tão relevante quanto a ausência de provas, comprometendo a efetividade da norma e perpetuando a invisibilidade jurídica da gestante. A falta de campanhas informativas e de orientação jurídica adequada contribui para a baixa judicialização das ações de alimentos gravídicos, especialmente em regiões periféricas e rurais.

Diante desse contexto, autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) defendem a implementação de programas de educação jurídica popular, com atuação conjunta entre

Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), visando à difusão de informações sobre os direitos da gestante e do nascituro. Tais iniciativas são essenciais para promover o acesso à justiça e consolidar os alimentos gravídicos como instrumento efetivo de proteção à maternidade e à infância.

4.3 CONTRIBUIÇÕES DA LEI PARA O BEM-ESTAR DA GESTANTE E DO NASCITURO

Apesar dos desafios enfrentados em sua implementação, a Lei nº 11.804/2008 representa um dos mais expressivos avanços legislativos no campo da proteção à vida e à maternidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ao regulamentar os alimentos gravídicos, a norma concretiza princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), a proteção integral da infância (art. 227, CF/1988) e o direito à saúde materno-fetal, promovendo uma abordagem humanizada e preventiva da gestação.

Do ponto de vista da gestante, os alimentos gravídicos constituem um mecanismo essencial para a redução dos riscos gestacionais e para a promoção de uma gravidez saudável. De acordo com o Boletim de Saúde Materna e Infantil do Ministério da Saúde (BRASIL, 2023), em 2020, entre as 892.980 gestantes adultas acompanhadas na Atenção Primária à Saúde, 10,8% apresentavam baixo peso e 56,9% estavam em situação de sobrepeso ou obesidade. Nesse contexto, o recebimento dos alimentos gravídicos atua como fator de prevenção à morbidade materna e fetal, especialmente em regiões de baixa renda, contribuindo para a melhoria dos indicadores de saúde pública e para a redução das desigualdades no acesso à assistência pré-natal.

No aspecto emocional e psicológico, a norma proporciona à mulher gestante maior segurança e estabilidade, reduzindo os efeitos do estresse e da ansiedade durante o período gestacional. Conforme destaca Maria Helena Diniz (2024, p. 794), “os alimentos gravídicos cumprem função de tutela da dignidade, na medida em que garantem à gestante a tranquilidade necessária para o desenvolvimento saudável do nascituro.” Tal proteção, portanto, transcende o plano material, alcançando dimensões subjetivas que influenciam diretamente o bem-estar da mulher e do ser humano em formação.

Quanto ao nascituro, a Lei nº 11.804/2008 reafirma sua condição de sujeito de direitos, em conformidade com o artigo 2º do Código Civil e com a teoria concepcionista, que reconhece a titularidade de interesses juridicamente tuteláveis desde a concepção. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 167) observa que “o nascituro, enquanto vida humana em formação, é titular de interesses juridicamente tuteláveis, especialmente o direito à alimentação e à saúde.” Assim, a concessão dos alimentos gravídicos representa não apenas uma proteção à mãe, mas também uma garantia de

preservação da vida e da integridade fetal.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento favorável à continuidade da proteção alimentar após o nascimento com vida. Conforme notícia oficial divulgada pelo Tribunal (STJ, 2017), os alimentos gravídicos – destinados à gestante para cobertura das despesas durante a gravidez – devem ser automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, independentemente de pedido expresso ou de pronunciamento judicial. Essa interpretação evita lacunas na proteção da criança e assegura a manutenção do amparo material, reforçando o compromisso constitucional com a proteção da infância.

Em dimensão social mais ampla, a norma contribui para a promoção da equidade de gênero e para o enfrentamento do abandono paterno. A imposição de corresponsabilidade financeira durante a gestação estimula o exercício da paternidade responsável, conforme previsto no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, e fortalece os vínculos familiares desde o início da vida intrauterina.

Dessa forma, a Lei nº 11.804/2008 não se limita à concessão de direitos patrimoniais, mas consolida uma visão humanizada da maternidade e da vida em formação, reafirmando o papel do Estado e da sociedade na proteção da gestante e do nascituro. Sua plena efetividade, contudo, depende da superação dos entraves estruturais e da articulação entre as esferas jurídica, social e sanitária, para que o direito aos alimentos gravídicos cumpra integralmente sua função constitucional e promova justiça social de forma ampla e inclusiva.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso permitiu compreender, sob uma abordagem teórica e prática, a relevância jurídica, social e humana dos alimentos gravídicos como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro. A Lei nº 11.804/2008 consolidou-se como um dos mais expressivos avanços do ordenamento jurídico brasileiro no campo do Direito de Família e dos Direitos Humanos, ao reconhecer a necessidade de proteção à vida desde a concepção e assegurar à mulher gestante condições mínimas de dignidade durante o período gestacional.

No primeiro eixo de análise, verificou-se que o direito aos alimentos possui raízes históricas e principiológicas vinculadas à solidariedade familiar, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e à proteção integral à maternidade e à infância (art. 227, CF/1988). A evolução normativa brasileira, desde o Código Civil de 1916 até a Constituição de 1988, demonstrou uma

ampliação progressiva do conceito de alimentos, que passou a abranger não apenas a subsistência física, mas também as necessidades sociais, emocionais e existenciais do ser humano.

No segundo eixo, a análise da Lei nº 11.804/2008 evidenciou que sua promulgação preencheu uma lacuna histórica na proteção da mulher grávida e do nascituro, ao reconhecer expressamente o direito à percepção de alimentos durante a gestação. Tal inovação legislativa deu concretude ao entendimento doutrinário de que o nascituro, embora ainda não nascido, é sujeito de direitos e deve ser protegido desde a concepção, conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil, em consonância com a teoria concepcionista defendida por autores como Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves.

A instituição dos alimentos gravídicos ampliou a tutela estatal sobre a vida em formação, materializando o princípio da vida digna e o direito social à saúde. Como destaca Paulo Lôbo (2024), a responsabilidade parental antecede o nascimento, impondo ao genitor o dever de contribuir para o bem-estar da gestante e do feto, assegurando-lhes condições adequadas para o desenvolvimento físico e emocional.

No plano jurisprudencial, observou-se uma tendência progressiva de consolidação de entendimentos protetivos por parte dos tribunais superiores. Tal posicionamento reforça o caráter preventivo e humanitário da medida, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Entretanto, a pesquisa também revelou que a efetividade da Lei nº 11.804/2008 ainda enfrenta desafios significativos de ordem socioeconômica, cultural e processual. Dados do IBGE (2024) demonstram que grande parte das famílias chefiadas por mulheres vive em situação de pobreza, e a maioria das mães solo não recebe qualquer tipo de auxílio paterno. A ausência de Defensorias Públicas em diversas comarcas, aliada à morosidade judicial e à exigência de provas robustas para a concessão liminar dos alimentos, compromete o acesso à justiça e a celeridade necessária à proteção da gestante.

Ademais, fatores culturais e psicológicos, como o estigma da gravidez não planejada, o preconceito de gênero e a dependência emocional da gestante em relação ao suposto pai, ainda inibem o exercício do direito aos alimentos gravídicos. Como observa Maria Berenice Dias (2022), a mulher grávida continua sendo vulnerabilizada por padrões morais que naturalizam o abandono paterno e silenciam a busca por justiça. A ausência de uniformidade jurisprudencial quanto à interpretação dos “indícios de paternidade” também contribui para a insegurança jurídica e para a ineficácia da norma em muitos casos concretos.

Apesar desses entraves, é inegável que a Lei nº 11.804/2008 tem produzido impactos positivos e duradouros no bem-estar da gestante e do nascituro. Ao garantir a cobertura de despesas

essenciais, como alimentação, assistência médica e medicamentos, a norma contribui para a redução da morbimortalidade materna e fetal, além de promover a equidade de gênero e a corresponsabilidade parental desde a concepção. Como bem sintetiza Flávio Tartuce (2023), trata-se de um “mecanismo de concretização da solidariedade familiar e de humanização do Direito de Família, que estende a proteção estatal à fase pré-natal.”

A efetividade plena desse instituto, contudo, exige uma atuação articulada entre o Estado, o Poder Judiciário e a sociedade civil. É imprescindível o fortalecimento das Defensorias Públicas, a criação de protocolos processuais de urgência, a uniformização da jurisprudência e a implementação de políticas públicas de educação jurídica e conscientização social. Somente com a superação dos obstáculos estruturais e culturais será possível transformar o direito aos alimentos gravídicos em uma realidade concreta e acessível para todas as mulheres brasileiras.

Em síntese, a Lei nº 11.804/2008 representa não apenas um marco legislativo, mas uma afirmação do valor supremo da vida e da dignidade humana. Seu fortalecimento e efetiva aplicação constituem um imperativo ético e constitucional, que deve orientar a atuação do Estado e da sociedade no compromisso com a proteção integral da maternidade, da infância e da justiça social no século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. *Fome atinge 6,48 milhões de pessoas no Brasil, menor nível em 20 anos*. G1 Economia, São Paulo, 10 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/10/10/ibge-fome-brasil-pesquisa-pnad-inseguranca-alimentar-alimentos-2024.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Perfil das Famílias Brasileiras 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Dispõe sobre o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2008. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Boletim de Saúde Materna e Infantil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.888.624/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 3ª Turma. Julgado em 15 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 set. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 675. IX Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral: Ministro Jorge Mussi. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenadora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília: CJF, 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1814>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; CONDEGE. **Mais de 70 milhões de brasileiros não têm acesso regular à justiça. Brasília: DPU, 2025**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/mais-de-70-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-regular-a-justica/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.5 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.716. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 21 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.794. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 21 set. 2025.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC). **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado – 3ª edição**. São Paulo: FPA; Sesc, 2023. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/pesquisas/pesquisa-noppe/mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-3a-edicao/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FREITAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: família**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: **Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua: segurança alimentar 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <<https://share.google/J1evCNRxnjCXuuTcb>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

IBRE – Instituto Brasileiro de Economia (FGV). Mais da metade dos lares brasileiros é chefiada por mulheres. *Blog da Conjuntura Econômica*, 2024. Disponível em: <<https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mais-da-metade-dos-lares-brasileiros-e-chefiada-por-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2025.

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Barueri: Manole, 2012. *E-book*. p.107. ISBN 9788520444337. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444337/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

LOBO, Paulo. **Família e poder familiar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOBO, Paulo. **Famílias: novas concepções**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.397. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI). **A (ir)repetibilidade dos alimentos gravídicos**. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí*, n. 33, ano 1, edição 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/A-irrepetibilidade-dos-alimentos-gravi%CC%81dicos.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

NSC TOTAL. **Alimentos gravídicos ainda são pouco conhecidos em Lages**. *Diário Catarinense*, Lages, SC, 2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/alimentos-gravidicos-ainda-sao-pouco-conhecidos-em-lages>. Acesso em: 17 out. 2025.

O GLOBO. **Crianças e adolescentes sofrem mais com a fome no Brasil**. Rio de Janeiro, 25 abr. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/04/25/criancas-e-adolescentes-sofrem-mais-com-a-fome-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2025.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Alimentos ao nascituro, uma postura em defesa do direito à vida**. Apresentado no VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte, 2007.

SANTOS, Marina Alice de Souza. **Da titularidade dos alimentos gravídicos: uma (re) visão das teorias do início da personalidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 30 mar. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/599/Da+titularidade+dos+alimentos+grav%C3%ADdicos%3A+uma>>

%28re%29+vis%C3%A3o+das+teorias+do+in%C3%ADcio+da+personalidade>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conversão de alimentos gravídicos em pensão alimentícia é automática e dispensa pedido da parte**. Brasília, 14 jun. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-14_09-05_Conversao-de-alimentos-gravidicos-em-pensao-alimenticia-e-automatica-e-dispensa-pedido-da-parte.aspx. Acesso em: 21 nov. 2025.

TAMMENHAIN, Juliana Cabral de Oliveira; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Alimentos gravídicos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. *Revista Jurídica Santa Cruz – JUSFARESC*, v. 7, n. 7, 2015. Disponível em: < <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JUSFARESC/article/view/1951>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 1333. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 21 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.250007-9/001**. Relator: Des. Alexandre Santiago. Julgado em: 25 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.140394-5/001**. Relator: Des. Alexandre Magno Mendes do Valle. Julgado em: 19 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70028804847**. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 30 set. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70028667988**. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 6 mar. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). **Justiça registra poucos pedidos de pensão alimentícia para mães durante a gravidez**. Florianópolis: TJSC, 2024. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-registra-poucos-pedidos-de-pensao-alimenticia-para-maes-durante-a-gravidez#:~:text=Titular%20da%20Vara%20da%20Fam%C3%ADlia,aliment%C3%ADcia%20s%C3%A3o%20superiores%20a%20100>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões**. Vol. 5. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 331. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 16 set. 2025.